



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2067981-41.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes UNICHEM QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA e DANIELA APARECIDA DE AQUINO SILVA, é embargado ARRIMO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2067981-41.2025.8.26.0000/50000

Embargtes: Unichem Química Indústria e Comércio Ltda, Francisco Telmo

Rodrigues da Silva e Daniela Aparecida de Aquino Silva

Embargado: Arrimo Factoring Fomento Mercantil Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Diego Mathias Marcussi

Voto nº 21321.

Embargos de declaração da parte agravante. Recurso contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Omissão, contradição e obscuridade sequer alegados. Inocorrência. Pretensão infringente. Prequestionamento. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra o acórdão de fls. 23/27 com pretensão infringente e para prequestionamento.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sequer alegados.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhe fora desfavorável, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração.

Ressalta-se que “*o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação*” (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, não isenta pelo benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator